

Sessão de Esclarecimento sobre o Código Fiscal

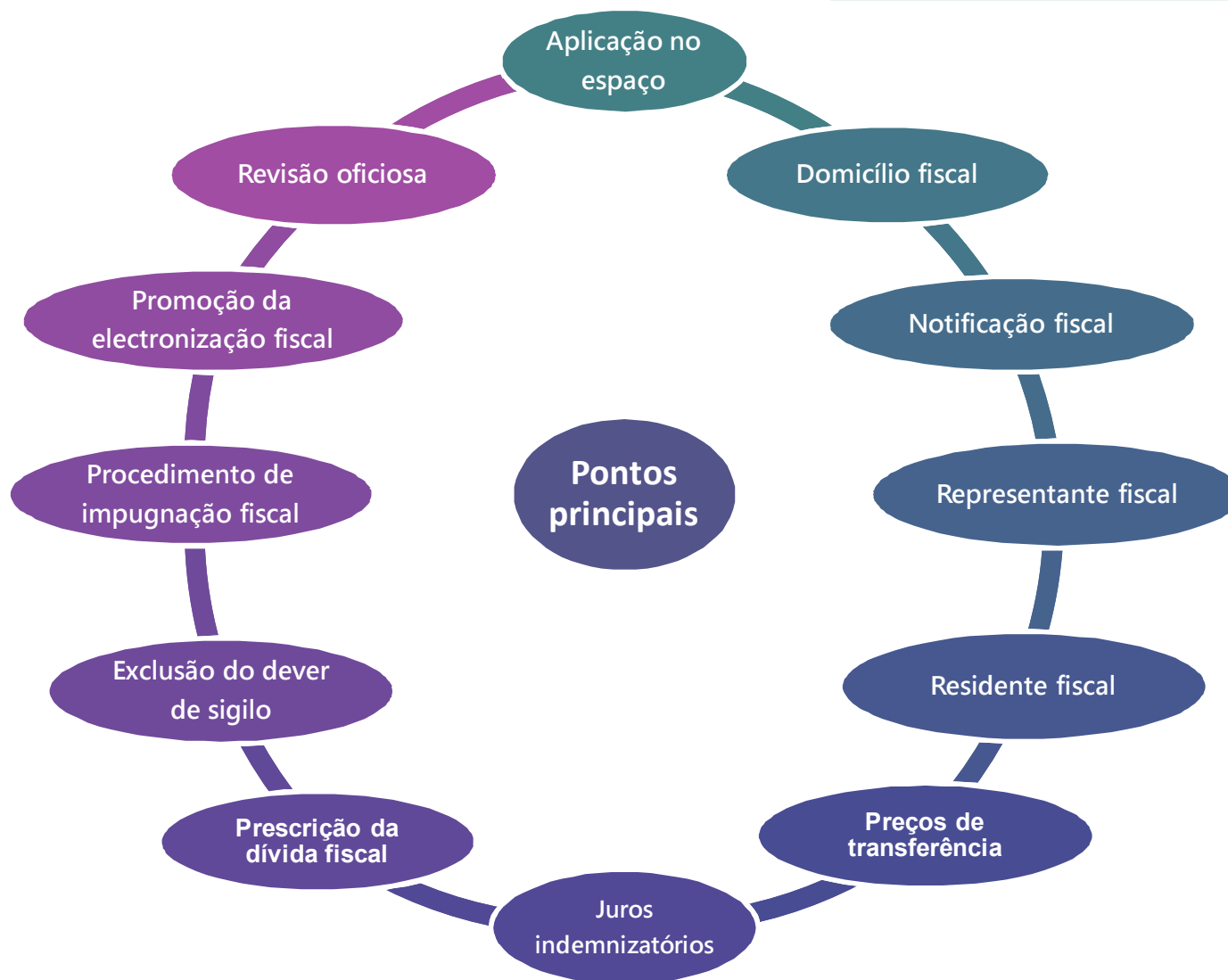


Direcção dos Serviços de Finanças



Fluxograma

- 1. Breve apresentação dos pontos principais do CF**
- 2. Breve apresentação das alterações às leis fiscais cedulares, introduzidas pela Lei n.º 24/2024 (Aprovação do CF)**
- 3. Breve apresentação dos pontos principais do processo de execução fiscal**
- 4. Espaço para perguntas e respostas**
- 5. Conclusão**





Aplicação no espaço

Art.º 14.º: “As normas fiscais aplicam-se aos factos fiscais que ocorram na RAEM, sem prejuízo do disposto nos acordos internacionais ou inter-regionais em matéria fiscal que vigoram na RAEM ou de disposição legal em contrário.”

- De um modo geral, os lucros ou os rendimentos com origem na RAEM são tributados na RAEM, enquanto que os lucros ou os rendimentos com origem fora da RAEM não são tributados na RAEM.
- Tratando-se de residentes fiscais da RAEM que sejam entidades constituintes de grupos de empresas multinacionais a que se refere o n.º 2 do art.º 2.º do RICR (e.g. filiais ou sucursais de grupos de empresas multinacionais que preencham os requisitos para se estabelecerem na RAEM), são ainda tributados na RAEM os dividendos, juros, *royalties* e mais-valias obtidos ou gerados fora da RAEM.



Domicílio fiscal

N.º 1 do art.º 21.º: “O sujeito passivo deve ter um domicílio fiscal e comunicá-lo à administração fiscal.”

O domicílio fiscal é o único local para envio das notificações aos sujeitos passivos. Consideram-se domicílio fiscal do sujeito passivo os dois locais abaixo indicados:

(1) <u>Pessoas singulares</u>	<u>A sua residência habitual</u>
(2) <u>Pessoas colectivas</u>	<u>A sua sede, direcção efectiva ou, na falta destas, o seu estabelecimento estável na RAEM</u>
Para efeitos de notificação, considera-se domicílio fiscal o endereço electrónico declarado pelo sujeito passivo	
Excepção (contribuição predial urbana)	Caso a DSF não disponha de elementos que permitam identificar o domicílio fiscal dos contribuintes, considera-se o local do prédio como sendo o seu domicílio fiscal. (n.º 2 do art.º 56.º do RCPU)
Excepção (selo dos arrendamentos)	A notificação da liquidação do selo dos arrendamentos é enviada para o domicílio fiscal do locador. Caso a DSF não disponha de elementos que permitam identificar o domicílio fiscal do locador, considera-se o local do prédio como sendo o seu domicílio fiscal. (art.º 27.º-D do RIS)



Notificação fiscal

Formas de notificação

- Sem prejuízo de disposição legal em contrário, as notificações dos actos fiscais são efectuadas sob **registo postal sem aviso de recepção** ou em **forma electrónica**. *(n.º 1 do art.º 82.º)*
- Considera-se notificação em forma electrónica a que seja efectuada para o **endereço electrónico** declarado pelo sujeito passivo. *(n.º 2 do art.º 82.º)*
- As notificações em forma electrónica estão sujeitas às regras previstas na **legislação da governação electrónica**. *(art.º 83.º)*
- No caso de a administração fiscal desconhecer o domicílio fiscal do sujeito passivo, procede-se à **notificação edital**. *(art.º 88.º)*



Notificação fiscal

Perfeição da notificação

- As notificações efectuadas por **via postal registada** presumem-se feitas no quinto dia posterior ao do registo postal ou no primeiro dia útil a seguir a esse, quando o não seja. *(n.º 1 do art.º 89.º)*
- A notificação em **forma electrónica** considera-se efectuada no momento em que o notificado aceda ao correio ou à notificação. Quando o notificado não aceda ao correio ou à notificação, a notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do seu envio ou no primeiro dia útil a seguir a esse, quando o não seja. *(art.º 90.º)*



Representante fiscal

Nas situações abaixo, os sujeitos passivos são obrigados a **designar um representante (pessoa singular)** com residência habitual na RAEM, para **representar os sujeitos passivos no cumprimento das suas obrigações acessórias e no exercício dos seus direitos**, incluindo os de impugnação administrativa. *(n.ºs 1 a 3 do art.º 22.º)*

	Pessoas singulares	Pessoas colectivas e entidades legalmente equiparadas
Designação obrigatória	Que sejam residentes no exterior da RAEM	Que cessem a actividade
	Que, embora residentes na RAEM, se ausentem por período superior a 183 dias num ano civil, seguidos ou interpolados	Que não tenham sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável na RAEM, mas aqui obtenham rendimentos
Dispensa da designação	Que optem por receber as notificações em forma electrónica	Não aplicável



Representante fiscal

- A designação do representante fiscal deve ser **expressamente aceite** pelo mesmo. *(n.º 4 do art.º 22.º)*
- A **renúncia**, a **substituição** e a **revogação da designação** do representante fiscal tornam-se eficazes apenas quando forem comunicadas à administração fiscal pelo representado ou pelo representante fiscal. *(n.º 5 do art.º 22.º)*



Residente fiscal

São **residentes fiscais** na RAEM os seguintes contribuintes: *(n.ºs 1 e 2 do art.º 24.º)*

Pessoas singulares

- Que, no ano civil a que respeitam os rendimentos, tenham permanecido na RAEM por período igual ou superior a 183 dias, seguidos ou interpolados;
- Que, tendo permanecido na RAEM por período inferior a 183 dias, aí disponham, a 31 de Dezembro desse ano, de residência em condições que façam supor a intenção de a manter e ocupar como residência habitual.

(Considera-se como dia de permanência na RAEM qualquer dia, completo ou parcial.)

Pessoas colectivas e entidades legalmente equiparadas

- Com sede ou direcção efectiva na RAEM.



Preços de transferência

Os **preços de transferência** são os preços praticados nas transacções comerciais ou financeiras entre sujeitos passivos da RAEM e as suas partes relacionadas pertencentes a outras jurisdições fiscais.

(art.º 43.º-A do RICR)



Fundamentação do ajustamento da matéria colectável no caso dos preços de transferência

Art.º 100.º

Procedendo a administração fiscal ao ajustamento da matéria colectável do sujeito passivo com o fundamento de que os preços de transferência implementados entre o sujeito passivo e a parte relacionada não observam o princípio da plena concorrência, a fundamentação deve conter o seguinte:

- 1) A descrição da relação existente entre o sujeito passivo e a parte relacionada;
- 2) A descrição das transacções realizadas entre o sujeito passivo e a parte relacionada, nomeadamente o tipo de transacção, as condições da transacção e o processo empresarial;
- 3) A descrição das transacções de natureza idêntica que normalmente decorrem entre partes não relacionadas;
- 4) A descrição do método de preços de transferência adoptado e o ajustamento da matéria colectável efectuado segundo esse método.



Juros indemnizatórios

São devidos **juros indemnizatórios** a pagar pela administração fiscal ao sujeito passivo quando:
(n.ºs 1 e 2 do art.º 38.º, n.º 1 do art.º 135.º e art.º 147.º)

Restituição oficiosa	Restituição requerida pelo interessado
Nos casos em que a restituição de imposto seja por motivo de anulação de colecta, quando a restituição não seja efectuada no prazo de 90 dias a contar da data decisão ou despacho seguintes: 1) Tal seja determinado por decisão irrecorrível da administração fiscal ou tenha por fundamento decisão judicial transitada em julgado; 2) Haja despacho, a proferir oficiosamente pela administração fiscal, que reconheça ter a mesma sido liquidada indevidamente.	Nos casos em que a restituição depende de requerimento do interessado, quando a restituição não seja efectuada no prazo de 90 dias a contar da data do requerimento, por motivo imputável à administração fiscal.



Juros indemnizatórios

- Os juros indemnizatórios são contados desde o termo do prazo legal para restituição até à data do despacho de autorização de pagamento. *(n.º 3 do art.º 38.º)*
- A **taxa** dos juros indemnizatórios corresponde à taxa de juro legal fixada nos termos do n.º 1 do art.º 552.º do Código Civil. *(n.º 4 do art.º 38.º)*

*(Nos termos do art.º 1.º da Ordem Executiva n.º 29/2006, a taxa de juro anual dos juros legais é actualmente de **9,75%**.)*



Prescrição da dívida fiscal

Art.º 49.º

- A dívida fiscal prescreve no prazo de **15 anos**, salvo se prazo mais curto estiver fixado nas leis fiscais.
- O prazo de prescrição **conta-se a partir do dia seguinte ao termo do prazo de cobrança voluntária**.
- O prazo de prescrição suspende-se em virtude do pagamento de prestações legalmente autorizadas.

A prescrição da dívida fiscal implica igualmente a prescrição dos seus encargos legais. (n.º 2 do art.º 297.º do Cód. Civil)



Exclusão do dever de sigilo

➤ Exclusão do dever de sigilo

Ficam excluídos do dever de sigilo as **instituições financeiras (bancos e seguradoras)**, os **advogados**, os **advogados estagiários**, os **solicitadores**, os **contabilistas habilitados a exercer a profissão**, as **sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão**, os **contabilistas e as sociedades de contabilistas que prestam serviços de contabilidade e fiscalidade**, os **mediadores** e os **agentes imobiliários**, quando a administração fiscal lhes solicite, de forma devidamente fundamentada, a disponibilização de elementos fiscais legalmente protegidos, com vista à fiscalização do cumprimento do Código Fiscal e das leis fiscais. *(n.º 1 do art.º 62.º)*

➤ Exceções

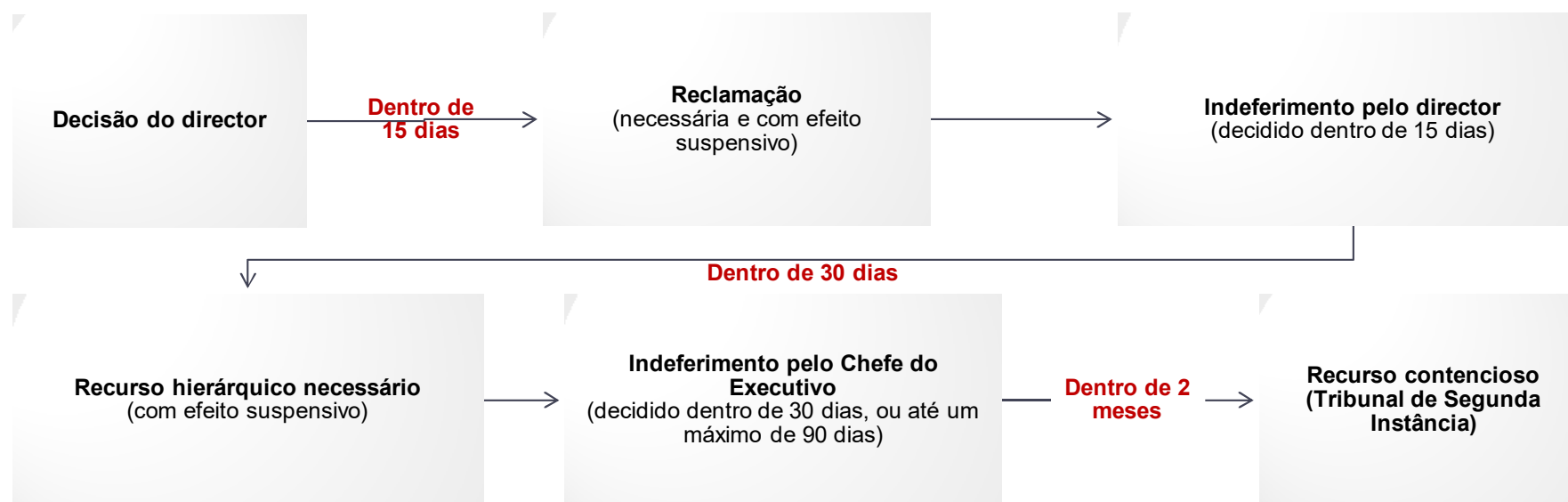
No caso de as informações que se pretendem obter serem relativas a comunicações confidenciais entre advogados, advogados estagiários ou solicitadores e os respectivos clientes no âmbito de parecer jurídico solicitado ou no âmbito de procedimento administrativo ou de processo judicial em curso ou previsto, aqueles podem, com este fundamento, **recusar-se a prestá-las**. *(n.º 2 do art.º 62.º)*



Procedimento de impugnação fiscal

Procedimento de impugnação fiscal, **em vigor**, a que se referem os n.ºs 2 e 3 do art.º 2.º da Lei n.º 12/2003:

1. Lançamento, liquidação, notificação e sancionamento em matéria fiscal

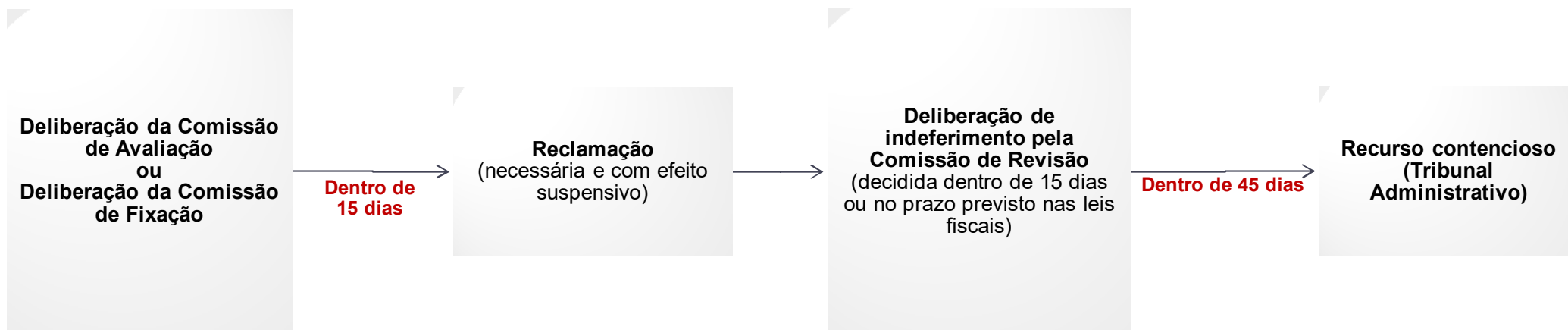




Procedimento de impugnação fiscal

Procedimento de impugnação fiscal, **em vigor**, a que se referem os n.ºs 2 e 3 do art.º 2.º da Lei n.º 12/2003:

2. Avaliação e fixação da matéria colectável

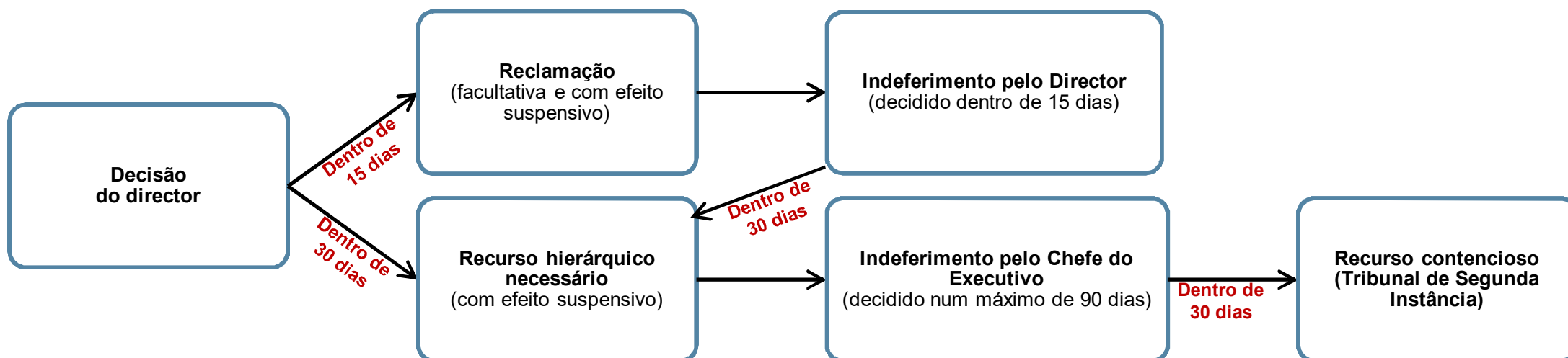




Procedimento de impugnação fiscal

Procedimento de impugnação fiscal, **em vigor a partir de 01/01/2026**, a que se referem os art.ºs 150.º a 154.º do CF:

1. Actos fiscais (tais como: lançamento, liquidação, notificação e sancionamento)

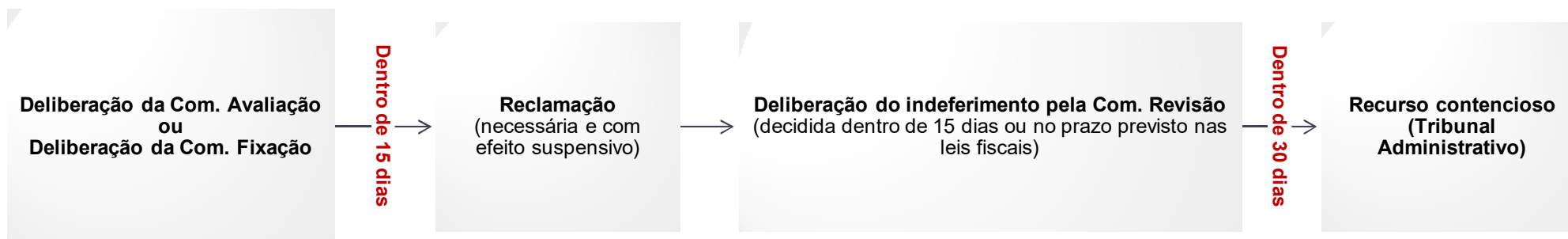




Procedimento de impugnação fiscal

Procedimento de impugnação fiscal, **em vigor a partir de 01/01/2026**, a que se referem os art.ºs 150.º a 154.º do CF:

2. Avaliação e fixação da matéria colectável



3. Acto de fixação do preço fiscal dos veículos motorizados ao abrigo do RIVM (regra excepcional)





Promoção da electronização fiscal

- A fim de articular com a governação electrónica, podem apresentar-se junto da administração fiscal documentos em forma electrónica, designadamente, petições, requerimentos, reclamações e recursos hierárquicos.
- Quanto às escrituras públicas (como as escrituras de compra e venda de imóveis), sujeitas ao imposto do selo, que constem do sistema informático disponibilizado pela DSAJ, estão os contribuintes dispensados de levar os documentos ou peças processuais à Recebedoria da DSF para proceder à validação mecânica, através da menção de imposto pago (art.º 58.º do Regulamento do Imposto do Selo).
- Os actos praticados no processo de execução fiscal podem ser efectuados em forma electrónica, tais como a assinatura do título executivo, a ordem por despacho do serviço de execução fiscal, o pedido de registo na conservatória e o envio de processos de execução fiscal para o tribunal.

(art.ºs 73.º, 207.º, 220.º e 242.º do CF)



Revisão oficiosa

1. Os actos de fixação da matéria colectável e de liquidação são objecto de revisão pela entidade que os praticou quando, sendo a revisão a favor da RAEM, tenha por base novos elementos não considerados na fixação da matéria colectável ou na liquidação e seja efectuada dentro do prazo de caducidade.
2. Em qualquer uma das seguintes situações são também objecto de revisão os actos de fixação da matéria colectável e de liquidação quando a revisão, sendo a favor do contribuinte:
 - 1) Tenha por base erro imputável à administração fiscal e seja efectuada nos cinco anos posteriores à data da ocorrência do erro;
 - 2) Tenha por base a duplicação da colecta e seja efectuada nos cinco anos posteriores à data da notificação do acto a rever ou no decurso do processo de execução fiscal.

(n.ºs 1 e 2 do art.º 120.º do CF)



Caducidade do direito à liquidação do imposto

N.º 1 do art.º 48.º

O direito à liquidação de impostos caduca se a liquidação não for notificada ao contribuinte no prazo de **cinco anos** contados:

- 1) Nos impostos de **obrigação periódica**, a partir do termo do ano em que se verificou o facto fiscal;
- 2) Nos impostos de **obrigação única**, a partir da data em que o facto fiscal ocorreu, excepto nos impostos sobre o rendimento quando a tributação seja efectuada por retenção na fonte a título definitivo, em que o prazo se conta a partir do termo do ano em que se verificou o facto fiscal.



Fase da cobrança

Art.º 122.º

1. Considera-se **cobrança voluntária** aquela que se opera no prazo legal de pagamento do imposto, bem como nos 60 dias posteriores a esse prazo, mediante o pagamento de juros de mora e 3% de dívidas.
2. A **cobrança coerciva** é efectuada mediante um processo de execução fiscal e inicia-se com as operações de relaxe.



Prazos de pagamento

N.º 1 do art.º 126.º

O imposto é pago no **prazo fixado nas leis fiscais** ou, quando a lei não o fixar, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.



Relaxe

Art.º 129.º

1. Decorridos **60 dias** sobre o termo do prazo legal de pagamento sem que tenha sido paga a dívida fiscal, os juros de mora e os 3% de dívidas, procede-se ao relaxe.
2. A administração fiscal notifica os sujeitos passivos, até 15 dias antes de findar o prazo referido no número anterior, para efectuarem o pagamento.

Art.º 130.º

Decorrido o prazo acima referido sem que o contribuinte tenha efectuado o pagamento do imposto, a administração fiscal extrai certidão de relaxe, remetendo-a ao **serviço de execução fiscal** para cobrança coerciva.

Alterações às leis fiscais cedulares, introduzidas pela Lei n.º 24/2024 (Aprovação do CF)



Direcção dos Serviços de Finanças



Lei n.º 24/2024 (Aprovação do CF)

- Alteração ao Regulamento da Contribuição Industrial
- Alteração ao Regulamento do Imposto Profissional
- Alteração ao Regulamento da Contribuição Predial Urbana
- Alteração ao Regulamento do Imposto do Selo
- Alteração ao Regulamento do Imposto de Circulação
- Alteração ao Regulamento do Imposto de Turismo
- Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo
- Alteração ao Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados
- Editais e avisos de cobrança
- Definição do regime da reincidência
- Disposições transitórias do domicílio fiscal



Alteração ao Regulamento da Contribuição Industrial

➤ Obrigação de declaração

O contribuinte é obrigado a apresentar à DSF a declaração modelo M/1 da CI, no prazo de 15 dias a contar da ocorrência do respectivo facto, quando:

- a) Seja alterado o capital social (inclui os aumentos e reduções);
- b) Sejam alterados o nome do contribuinte, a denominação do estabelecimento ou o local onde a indústria é exercida;
- c) Inicie o exercício de actividade anteriormente não inscrita em CI;
- d) Deixe de exercer, total ou parcialmente, as actividades em que se encontra inscrito;
- e) Conclua obras de remodelação ou ampliação de instalações onde exerce actividade;
- f) Sejam alterados o endereço ou os documentos de identificação dos sócios ou dos titulares dos órgãos da sociedade.

(n.ºs 2 e 3 do art.º 8.º e n.º 1 do art.º 22.º do RCI)



Alteração ao Regulamento da Contribuição Industrial

➤ **Dispensa da obrigação de declaração**

Caso o contribuinte efectue os registos abaixo indicados na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, através da interconexão de dados dos serviços, considera-se efectuada atempadamente a respectiva declaração fiscal, não sendo necessária a entrega da declaração modelo M/1 da CI junto da DSF:

- Alteração do capital da sociedade
- Alteração da firma da sociedade (i.e., da designação do contribuinte em sede de CI)
- Alteração dos sócios ou dos titulares dos órgãos da sociedade

(n.º 4 do art.º 8.º do RCI)



Alteração ao Regulamento do Imposto Profissional

➤ **Retenção na fonte sobre as pessoas a que se refere o n.º 2 do art.º 36.º do RIP**

Quando sejam contratados artistas, conferencistas, cientistas, técnicos e operários especializados não domiciliados na RAEM, deve ser deduzido às remunerações um mínimo de 5% de imposto.

Quem contrate deve entregar a importância deduzida na Recebedoria da DSF, através de impresso próprio, no prazo de **30 dias** a contar da data do pagamento da respectiva remuneração.

(n.ºs 2 a 4 do art.º 36.º do RIP)



Alteração ao Regulamento do Imposto Profissional

➤ Forma de restituição do imposto profissional pago em excesso

Os assalariados, empregados e donos das empresas em nome individual cujo total dos rendimentos do trabalho seja inferior ao mínimo de isenção ou cujas importâncias deduzidas sejam superiores ao imposto calculado, podem ver a restituição integral das quantias deduzidas e entregues ou o excesso.

Segundo a mais recente revisão, **a restituição é efectuada directamente ao próprio contribuinte, independentemente do valor**, eliminando-se a anterior regra de que quando fosse de montante inferior a 1 000 patacas seria efectuada através do empregador.

(art.º 38.º do RIP)



Alteração ao Regulamento da Contribuição Predial Urbana

➤ Reclamação do resultado da avaliação

Após recebida a notificação de fixação do valor locativo (modelo M/12), enviada pela DSF, caso reclame do valor locativo anual fixado para o prédio, o contribuinte:

Apresentará, mediante impresso modelo M/6, reclamação para a **comissão de revisão**, no prazo de 15 dias contados da notificação, na qual expõe os fundamentos da reclamação e indica os dados de identificação e a morada do seu louvado. Da deliberação da comissão de revisão cabe **recurso contencioso**.

(art.º 48.º do RCPU)



Alteração ao Regulamento do Imposto do Selo

- Quanto às escrituras públicas produzidas através do sistema informático disponibilizado pela DSAJ (e.g. escritura de compra e venda de imóveis), estão os contribuintes dispensados de as levar à Recebedoria da DSF para proceder à “validação mecânica”, com menção de **imposto pago**. *(art.º 58.º do RIS)*
- Os certificados emitidos por advogado, nos termos do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 62/99/M, de 25 de Outubro, podem ser **isentos do imposto do selo**. *(al. j) do art.º 11 da TGIS)*
- As alterações acima entram em vigor no dia seguinte ao da publicação da lei (i.e. **31/12/2024**). *[n.º 2 do art.º 29.º da Lei n.º 24/2024 (Aprovação do CF)]*



Alteração ao Regulamento do Imposto de Circulação

- É revogado o disposto no art.º 9.º (Cobrança com juros de mora e 3% de dívidas) do Regulamento, aplicando-se os art.ºs 45.º e 46.º do CF, respectivamente.
- Art.º 11.º (Entrega de verbas) do Regulamento
A Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego deve entregar na Recebedoria da Direcção dos Serviços de Finanças o imposto e os encargos legais cobrados.



Alteração ao Regulamento do Imposto de Turismo

➤ **Liquidação oficiosa**

Quanto à liquidação oficiosa do imposto pela DSF, o sujeito passivo procede à entrega do montante do imposto em falta, e do acrescido a que haja lugar, **no prazo de 30 dias** após recebida a notificação modelo M/6. *(n.º 2 do art.º 8.º do RIT)*

➤ **Liquidação adicional**

Os erros de facto ou de direito e as omissões na liquidação do imposto devem ser supridos pela DSF, mediante liquidação adicional, reforma ou anulação da liquidação. O sujeito passivo procede à entrega do montante do imposto em falta **no prazo de 30 dias** após recebida a notificação modelo M/6. *(n.ºs 1, 2 e 4 do art.º 10.º do RIT)*



Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo

- É revogado o disposto no art.º 7.º (Caducidade do direito à liquidação) do Regulamento (i.e. “*O direito à liquidação do imposto caduca se não for exercido e a liquidação não for notificada ao contribuinte no prazo de 3 anos contados a partir da data em que o imposto se tornou exigível.*”), aplicando-se a al. 2) do n.º 1 do art.º 48.º que prevê que nos impostos de obrigação única, o direito à liquidação do imposto caduca se a liquidação não for notificada ao contribuinte no prazo de cinco anos contados a partir da data em que o facto fiscal ocorreu.
- Nos termos do n.º 1 do art.º 8.º, a dívida fiscal prescreve no prazo de cinco anos, contado a partir do dia imediato ao termo do prazo de cobrança voluntária.



Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo - Restituições

- Nos termos do art.º 39.º do Regulamento, as restituições do imposto de consumo são efectuadas em conformidade com o disposto na secção IV do capítulo V do mesmo Regulamento.
- A Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico deve efectuar a restituição no prazo máximo de 90 dias a contar da apresentação do pedido.
- Quando, por motivo imputável à Direcção dos Serviços de Economia e Desenvolvimento Tecnológico, a restituição não for efectuada no prazo referido acima, há lugar ao pagamento de juros indemnizatórios, aplicando-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do art.º 38.º do CF.
- A restituição de imposto em virtude de anulação da colecta é efectuada nos termos dos art.ºs 133.º a 149.º do CF.



Alteração ao Regulamento do Imposto de Consumo – Garantias dos contribuintes

- Nos termos do art.º 83.º do Regulamento, os contribuintes gozam das garantias consignadas no Regime geral das infracções administrativas, no Código Fiscal e no Código de Procedimento Administrativo, como do direito a juros indemnizatórios, à redução das multas e à restituição do imposto, nos casos previstos, e ao sigilo sobre a sua situação fiscal.
- Todo aquele que, nos termos dos art.ºs 150.º a 173.º do CF, se considere lesado por qualquer acto fiscal, pode apresentar reclamação, interpor recurso hierárquico necessário ou recurso contencioso com fundamento na ilegalidade ou na inconveniência do mesmo.



Alteração ao Regulamento do Imposto sobre Veículos Motorizados

➤ Autoliquidação

O sujeito passivo procede à liquidação do imposto mediante a entrega do modelo M/4 (Imposto sobre Veículos Motorizados – Declaração de liquidação), **até 30 dias** a contar da ocorrência do facto fiscal, e efectua o pagamento até ao fim do prazo para a liquidação. *(n.º 2 do art.º 17.º do RIVM)*

➤ Liquidação oficiosa

Quanto à liquidação oficiosa do imposto efectuada pela DSF, o sujeito passivo procede à entrega do montante do imposto em falta, e do acrescido a que haja lugar, **no prazo de 30 dias** após recebida a notificação modelo M/6. *(n.º 2 do art.º 18.º do RIVM)*



Editais e avisos da cobrança fiscal

- Antes do início da cobrança do imposto liquidado nos períodos normais, os editais e avisos da cobrança são publicados **num jornal em língua chinesa e noutro em língua portuguesa** da RAEM, bem como na **página electrónica da DSF**.
- Nos termos previstos na lei, é remetido aos contribuintes, **por correio simples** ou **em forma electrónica**, o conhecimento de cobrança.



Definição do regime da reincidência

- Às infracções que não tenham natureza penal cometidas no procedimento fiscal é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).
- **Considera-se reincidência** a prática de infracção administrativa idêntica no prazo de dois anos após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa e a prática da anterior não tenham decorrido cinco anos.
- Em caso de reincidência, **o limite mínimo da multa é elevado de um quarto** e o limite máximo permanece inalterado.



Disposições transitórias — Declaração do domicílio fiscal

- No prazo de um ano a contar da entrada em vigor do CF (de 01/01/2026 a 31/12/2026), o sujeito passivo deve comunicar ou alterar o seu domicílio fiscal junto da administração fiscal.
- Se durante o período transitório não for declarado domicílio fiscal, a administração fiscal recorrerá ainda ao último endereço de contacto declarado pelo sujeito passivo para enviar as notificações fiscais.
- Se após terminado o período transitório (a partir de 01/01/2027) não for declarado domicílio fiscal, o endereço indicado pelo sujeito passivo na última declaração apresentada junto da administração fiscal é considerado como sendo o seu domicílio fiscal.

[n.ºs 6 e 7 do art.º 26.º da Lei n.º 24/2024 (Aprovação do CF)]



Disposições transitórias — Declaração do domicílio fiscal (dois ou mais sujeitos passivos)

O art.º 25.º e o n.º 2 do art.º 84.º do CF dispõem que, em caso de concorrência de dois ou mais sujeitos passivos no mesmo facto fiscal, as notificações são feitas para o domicílio fiscal declarado para o efeito por qualquer um dos sujeitos passivos.

- No prazo de um ano a contar da entrada em vigor do CF (de 01/01/2026 a 31/12/2026), os sujeitos passivos em causa devem proceder à declaração junto da administração fiscal e indicar o domicílio fiscal para efeitos de envio das notificações fiscais.
- Se durante o período transitório não for efectuada declaração e indicado domicílio fiscal, a administração fiscal **recorrerá ainda ao último endereço de contacto declarado pelo sujeito passivo** para enviar as notificações fiscais.
- Se após terminado o período transitório (**a partir de 01/01/2027**) não for efectuada declaração e indicado domicílio fiscal, as notificações fiscais são enviadas **para o sujeito passivo com o domicílio fiscal declarado mais recentemente**. Não tendo os sujeitos passivos em causa comunicado o seu domicílio fiscal junto da administração fiscal, para efeitos de notificação, **o endereço indicado por qualquer um dos sujeitos passivos na última declaração apresentada** junto daquela é considerado como sendo o seu domicílio fiscal.

[n.ºs 7 e 8 do art.º 26.º da Lei n.º 24/2024 (Aprovação do CF)]



Conclusão — Domicílio fiscal

- Em suma, a partir de 1 de Janeiro de 2026, data da entrada em vigor da lei de Aprovação e do CF por ela aprovado, quer seja durante ou após o período transitório, o sujeito passivo é obrigado a comunicar ou a alterar o domicílio fiscal junto da administração fiscal, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do art.º 21.º do CF. São domicílio fiscal do sujeito passivo os dois locais abaixo indicados:
 - 1) Para as pessoas singulares, a sua residência habitual;
 - 2) Para as pessoas colectivas, a sua sede, direcção efectiva ou, na falta destas, o seu estabelecimento estável na RAEM.
- Para efeitos de notificação fiscal, considera-se domicílio fiscal do sujeito passivo o endereço electrónico por si declarado.



Integração e otimização dos procedimentos administrativos das leis fiscais avulsas

- Avisos, editais e notificações
- Composição e funcionamento da Comissão de Fixação e da Comissão de Revisão
- Prazo de caducidade da liquidação do imposto e de prescrição da dívida fiscal
- Prazo de relaxe
- Procedimento da restituição
- Reclamação e recurso
- Processo judicial fiscal

Em suma, procede-se à harmonização e alteração das leis fiscais avulsas de acordo com as disposições do CF, simplificando e modernizando os procedimentos fiscais, elevando a eficiência administrativa, para que os contribuintes possam conhecer melhor a lei e observar o princípio do pagamento voluntário.

Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos



Direcção dos Serviços de Finanças



- Parte I – Principais novas disposições



Principais novas disposições

1. Definição de “Rendimentos de mais-valias”;
2. Disposições sobre rendimentos obtidos ou gerados fora de Macau;
3. Quadro-resumo das transacções controladas realizadas com as partes relacionadas fora de Macau;
4. Disposições diversas sobre os preços de transferência;
5. Eliminação da dupla tributação.



1. Rendimentos de mais-valias

Os rendimentos ou lucros obtidos com a transmissão onerosa de bens que não sejam existências, nomeadamente com a transmissão onerosa de activos tangíveis, tais como móveis, imóveis e participações representativas do capital, bem como com a transmissão onerosa de activos intangíveis, tais como direitos de propriedade intelectual ou outros direitos de natureza análoga.

[al. 12) do art.º 1.º-A]



2. Incidência

- Nos termos do n.º 1 do art.º 2.º do RICR, o imposto incide sobre os rendimentos auferidos na actividade comercial ou industrial exercida na RAEM;
- O imposto incide igualmente sobre os rendimentos de dividendos, juros, *royalties* e mais-valias obtidos ou gerados fora da RAEM pelos residentes fiscais a que se refere o n.º 2 do art.º 2.º.

(art.º 2.º)



3. Declaração de rendimentos do grupo A - Novo anexo

O n.º 1 do art.º 13.º do RICR acrescenta o anexo da al. h), exigindo-se que o contribuinte entregue o quadro-resumo das transacções controladas realizadas com as partes relacionadas fora da RAEM.

[al. h) do n.º 1 do art.º 13.º]



4. Disposições sobre os preços de transferência

São aditados os art.ºs 43.º-A a 43.º-I,
relativos a disposições diversas sobre os preços de transferência.



5. Eliminação da dupla tributação

- Se sobre os rendimentos obtidos noutras jurisdições fiscais, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, tiverem sido efectivamente pagos impostos com natureza idêntica à do imposto complementar de rendimentos, o valor pago pode ser utilizado, como crédito de imposto, na colecta do imposto complementar de rendimentos do correspondente ano.
- O limite do crédito de imposto suprarreferido é calculado da seguinte forma:

(Colecta baseada na matéria colectável calculada sobre os rendimentos obtidos na RAEM e no exterior ÷ Valor da matéria colectável) × (Valor dos rendimentos obtidos no exterior da RAEM)

(art.º 51.º-A)



Cálculo do valor do crédito de imposto (exemplo)

Rendimentos de dividendos do exterior ×
× (Imposto a pagar em Macau ÷ Matéria colectável fixada)

= Rendimentos de dividendos do exterior ×
× Taxa efectiva de imposto (*Effective Tax Rate*) em Macau

= \$100 000 × (\$48 000 ÷ \$1 000 000)

= \$100 000 × 4,8%

= \$4 800



Crédito adicional de imposto relacionado com dividendos

- Caso os residentes fiscais da RAEM detenham, directa ou indirectamente, pelo menos 10% de participações representativas do capital de empresas de jurisdições fiscais exteriores e o imposto com natureza idêntica à do imposto complementar de rendimentos, que incide sobre o lucro tributável resultante de dividendos distribuídos pelas empresas, tenha sido efectivamente pago, os referidos residentes fiscais podem igualmente ter crédito de imposto, pelo valor calculado em função da percentagem do dividendo recebido em relação ao imposto pago, na colecta do imposto complementar de rendimentos do correspondente ano.
- Para efeitos do disposto no número anterior, o valor do crédito relativo aos dividendos de que beneficiam os sujeitos passivos é limitado ao remanescente do valor previsto no n.º 2.

(n.ºs 3 e 4 do art.º 51.º-A)



Crédito adicional de imposto relacionado com dividendos

Cf. n.º 1 do art.º 51.º-A: assumindo que foi pago no exterior imposto sobre dividendos no valor de \$105 000

Cf. n.º 2 do art.º 51.º-A: assumindo que o limite do crédito daquele imposto sobre dividendos é de \$150 000

Assim, o saldo do crédito relacionado com os dividendos é de $\$150\,000 - \$105\,000 = \$45\,000$

Cf. n.º 3 do art.º 51.º-A, e assumindo que:

O lucro tributável do ano das empresas do exterior é de \$7 000 000

Foi ali pago imposto sobre o rendimento (assumindo-se a taxa de 20%) no valor de $\$7\,000\,000 \times 20\% = \$1\,400\,000$

A participação detida pelos residentes fiscais de Macau no capital das empresas do exterior referidas é de 15%

Assim, o crédito adicional de imposto é de $\$1\,400\,000 \times 15\% = \$210\,000$

Cf. n.º 4 do art.º 51.º-A:

Contudo o remanescente do crédito de imposto relacionado com dividendos é apenas de \$45 000, pelo que, mesmo que o crédito suprarreferido esteja computado em \$210 000, o limite aceite pela DSE é apenas de \$45 000.



- Parte II – Principais alterações



1. Prazo de entrega da declaração anual de rendimentos

- O CF entra plenamente em vigor a 1 de Janeiro de 2026, sendo as normas sobre procedimento fiscal de aplicação imediata. *[n.º 1 do art.º 26.º da Lei n.º 24/2024 (Aprovação do CF)]*
- Assim, o prazo legal para **em 2026** entregar a **declaração de rendimentos relativos ao ano 2025** é:

Para os contribuintes do grupo B, de **Janeiro a Março** (actualmente é de Fevereiro a Março)

Para os contribuintes do grupo A, de **Abril a Julho** (actualmente é de Abril a Junho)

(art.º 10.º)



2. Prazo de resposta a pedidos de informação fiscal

- Resposta no prazo de 15 dias;
- Em caso de dificuldade na obtenção de elementos e se fundamente o pedido de prorrogação do prazo de resposta, a DSF pode, consoante a situação concreta, autorizar a prorrogação por uma vez, **num máximo não superior a 60 dias**.

(art.º 17.º e art.º 104.º do CF)



3. Prazo de pagamento na liquidação adicional ou na liquidação por cessação de actividade

Na liquidação adicional, omissão ao lançamento e nos casos em que o imposto complementar seja liquidado fora dos prazos normais, ou ainda na sua liquidação por cessação de actividade, o imposto é pago dentro de 30 dias.

(art.º 60.º)



- Parte III -
Disposições sobre os preços de transferência



Preços de transferência

Os preços de transferência são os preços praticados nas transacções comerciais ou financeiras entre sujeitos passivos da RAEM e as suas partes relacionadas pertencentes a outras jurisdições fiscais.

(art.º 43.º-A)



Princípio da plena concorrência

O princípio da plena concorrência dispõe que nas transacções entre o sujeito passivo e as suas partes relacionadas devem ser acordados, aceites e praticados termos e condições substancialmente idênticos aos que seriam normalmente acordados, aceites e praticados entre partes não relacionadas em transacções comparáveis.

(art.º 43.º-A)



Não observância do princípio da plena concorrência

Quando o sujeito passivo ou as suas partes relacionadas não observarem o princípio da plena concorrência, a DSF pode proceder à avaliação indirecta e aos ajustamentos da matéria colectável do sujeito passivo, adoptando os métodos dos preços de transferência previstos:

- a) Método do preço comparável de mercado;
- b) Método do preço de revenda;
- c) Método do custo majorado;
- d) Método do fraccionamento do lucro;
- e) Método da margem líquida da operação;
- f) Se a adopção dos métodos referidos nas alíneas anteriores não permitir determinar de forma fiável os termos e condições que partes não relacionadas normalmente acordariam, aceitariam ou praticariam, poderão ser utilizados outros métodos que observem o princípio da plena concorrência.

(art.º 43.º-E)



Preparação e prazo de conservação da documentação dos preços de transferência

- O sujeito passivo deve preparar, no prazo de nove meses a contar do dia seguinte ao do termo de cada ano financeiro, toda a documentação relevante para efeitos de preços de transferência.
- O sujeito passivo deve conservar a documentação referida no número anterior pelo prazo de sete anos a contar do dia seguinte ao do termo do ano financeiro em que tenha sido praticado o correspondente preço de transferência.

(art.º 43.º-D)



Acordo prévio sobre preços de transferência

O sujeito passivo e a DSF celebram o acordo para estabelecerem a forma de fixação de preços e a forma de cálculo das transacções efectuadas entre o sujeito passivo e as suas partes relacionadas num determinado período temporal, em conformidade com o princípio da plena concorrência.

(art.º 43.º-F)



Condições do pedido de acordo prévio sobre preços de transferência

- O montante anual resultante das transacções controladas seja igual ou superior a 40 000 000 patacas; e
- O pedido de acordo prévio sobre preços de transferência seja devidamente fundamentado e acompanhado da documentação necessária ao respectivo acordo.

(art.º 43.º-F)



Apresentação e conservação de informações relativas ao acordo prévio sobre preços de transferência

- O sujeito passivo deve, no prazo de sete meses a contar da data do termo de cada ano de tributação, apresentar à Direcção dos Serviços de Finanças um relatório anual sobre a execução do acordo prévio sobre preços de transferência;
- O sujeito passivo deve conservar todos os registos e informações relacionados com o acordo prévio sobre preços de transferência pelo prazo de sete anos a contar da data da cessação do acordo.

(art.º 43.º-G)



Não cumprimento do acordo prévio sobre preços de transferência

Caso o sujeito passivo não cumpra as disposições do acordo prévio sobre preços de transferência, ao apresentar a declaração fiscal, faz dela constar os preços que normalmente acorda, aceita ou pratica em transacções similares com partes não relacionadas, sob pena de, não o fazendo, a DSF recorrer a métodos de avaliação indirecta para efectuar os correspondentes ajustamentos à matéria colectável.

(art.º 43.º-F)



Multas aplicadas pelo não cumprimento apresentação e conservação da documentação ou informações do acordo prévio sobre preços de transferência

- O não cumprimento de qualquer uma das obrigações previstas nos art.ºs 43.º-D e 43.º-G do RICR é sancionado com multa de 10 000 a 100 000 patacas.
- Caso as infracções suprarreferidas sejam cometidas com dolo, são sancionadas com multas de 100 000 a 200 000 patacas.

(art.º 66.º)

Processo de Execução Fiscal



Direcção dos Serviços de Finanças



Competências do serviço de execução fiscal

- O Código Fiscal entrará plenamente em vigor a 1 de Janeiro de 2026. O seu Título VI regula o processo de execução fiscal. *(art.ºs 174.º a 312.º do CF)*
- Regulação do processo de cobrança coerciva de dívidas fiscais e de outras dívida à RAEM e a serviços e entidades públicos. *(art.º 174.º do CF)*
- Previsão expressa de que ao serviço de execução fiscal compete iniciar e promover o processo de execução fiscal e, simultaneamente, de que aquele serviço pode adoptar todos os meios de execução que permitam o pagamento do imposto e de outros créditos da RAEM, incluindo a penhora e a venda dos bens do devedor. *(art.º 179.º do CF)*



Competência do Tribunal Administrativo

O Tribunal Administrativo é competente para conhecer dos embargos de terceiro, da oposição à execução, da verificação e graduação de créditos, da anulação de venda e de todos os incidentes da instância previstos nas leis de processo que se suscitem no processo de execução fiscal, nos termos previstos no n.º 3 do art.º 30 da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária). *(art.º 180.º do CF)*



Prescrição da dívida fiscal

- O art.º 49.º do CF dispõe que a dívida fiscal prescreve no prazo de 15 anos, sendo este prazo imediatamente aplicável aos processos de execução fiscal já autuados.
- Tratando-se de dívidas que não sejam de impostos, o prazo de prescrição é o fixado na lei especial. Caso a lei especial aplicável o não fixe, segue-se o prazo ordinário da prescrição de 15 anos, previsto no art.º 302.º do Código Civil.



Falecimento do executado

Os herdeiros do executado respondem pela dívida deste até ao limite do valor dos bens herdados. Tratando-se de multa aplicada por infracção administrativa do executado, o processo de execução fiscal extingue-se com a morte do executado. *(n.º 2 do art.º 180.º e art.º 200.º do CF)*



Encargos legais

Para além da dívida exequenda, no processo de execução fiscal há ainda lugar ao pagamento dos encargos legais, incluindo os juros de mora, os 3% de dívidas (apenas para as dívidas fiscais), os encargos do processo de execução fiscal fixados por despacho do Chefe do Executivo, e as despesas que ocorram no processo de execução fiscal (tais como os custos com a publicação de anúncios). *(art.º 2.º da lei de aprovação e al. 10) do art.º 3.º do CF)*

No termos do n.º 5 do art.º 26.º da lei da aprovação do CF, os encargos do processo de execução fiscal fixados por DCE são aplicáveis aos processos de execução fiscal que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor do CF (i.e. 01/01/2026).



➤ **Juros de mora**

Os juros de mora previstos no art.º 45.º do CF são calculados à taxa de 1% ao mês e vencem-se no primeiro dia de cada mês, contando-se por inteiro o mês em que se efectuar a cobrança.

O CF prevê que o prazo máximo de contagem dos juros de mora é de três anos. Mas tratando-se de pagamentos em prestações, os juros de mora são contados até ao termo do respectivo prazo de pagamento, não podendo exceder cinco anos.

➤ **Encargos do processo de execução fiscal fixados por DCE**

Os encargos do Código das Execuções Fiscais, actualmente aplicável por referência, são constituídos por três partes: (1) emolumentos pelo papel que instrui o processo; (2) percentagem fixa de 1% sobre a quantia exequenda; (3) taxa fixa cobrada segundo cada intervalo de importância da dívida.

Após a entrada em vigor do CF, os encargos do processo de execução fiscal serão fixados por DCE, substituindo-se os actualmente cobrados.



Notificação

➤ Formas de notificação

Actualmente, as notificações são feitas por via postal registada com aviso de recepção. Após a entrada em vigor do CF, as notificações dos interessados podem ser efectuadas sob registo postal sem aviso de recepção ou em forma electrónica.

➤ Endereço para notificação

O endereço para notificação corresponde ao domicílio fiscal do interessado declarado junto da administração fiscal ou ao endereço indicado junto do serviço de execução fiscal. Quando não exista domicílio fiscal declarado, nem endereço indicado, as notificações são efectuadas para endereço de que o serviço de execução fiscal tenha conhecimento. (*art.º 218.º do CF*)



Reversão

- Nos impostos que incidem sobre bens móveis ou imóveis, através da figura da reversão, a responsabilidade do pagamento do imposto pode ser revertida contra o efectivo possuidor, fruidor ou proprietário dos respectivos bens. *(art.ºs 30.º e 187.º do CF)*
- Os administradores, directores e gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração, direcção ou gestão em pessoas colectivas ou entidades legalmente equiparadas são subsidiariamente responsáveis em relação a estas pela dívida fiscal. Quando o devedor originário e os responsáveis solidários não tenham bens penhoráveis, ou os bens penhoráveis não sejam suficientes para pagar a dívida fiscal e os encargos legais, podem ser citados, recorrendo à figura da reversão, os responsáveis subsidiários para pagarem a dívida fiscal e os encargos legais. *(art.ºs 31.º e 189.º do CF)*
- Caso os responsáveis subsidiários efectuem o pagamento da dívida no prazo de 30 dias após a citação, ficam isentos do pagamento de todos os encargos legais. O pagamento dos respectivos encargos legais continua a ser exigido ao devedor originário e ao responsável solidário, no caso de lhes virem a ser encontrados bens. *(art.º 28.º do CF)*



Pedido de falência ou insolvência

- Após declarada a falência ou insolvência do executado pelo tribunal, o serviço de execução fiscal remete o processo de execução fiscal ao tribunal, sendo os respectivos créditos reclamados pelo Ministério Público. Após o trânsito em julgado da sentença do processo de falência ou insolvência, o tribunal devolve o processo de execução fiscal ao serviço de execução fiscal. *(art.º 203.º do CF)*
- Caso a dívida relacionada com o processo ainda não tinha sido paga, e o serviço de execução fiscal verifique que, em qualquer altura, o falido/insolvente venha a adquirir bens, o processo de execução fiscal prosseguirá para cobrança do que se mostre em dívida. *(n.º 5 do art.º 203.º do CF)*



Publicação na página electrónica da DSF

A citação edital dos herdeiros incertos, do executado, dos credores desconhecidos com garantia real e dos sucessores não habilitados dos credores com garantia real, e a venda dos bens são publicadas por dois anúncios consecutivos em jornais, bem como na página electrónica da DSF ou noutra designada pelo serviço de execução fiscal. *(n.º 5 do art.º 184.º, e art.ºs 216.º, 271.º e 285.º do CF)*



Dedução de oposição à execução

➤ Prazo

O CF dispõe que caso o executado não efectue o pagamento da dívida e dos encargos legais no prazo de 30 dias após a citação, procede-se à penhora. Neste prazo, o executado poderá ainda: (1) deduzir oposição à execução; (2) requerer o pagamento em prestações; (3) requerer a dação em cumprimento; (4) nomear bens à penhora.

Havendo vários executados, o prazo para a oposição à execução corre independentemente para cada um deles.

(art.ºs 214.º e 230.º do CF)



➤ Fundamentos

- (1) A ilegalidade da dívida exequenda;
- (2) A ilegitimidade da pessoa citada;
- (3) A falsidade do título executivo;
- (4) A prescrição da dívida exequenda;
- (5) A falta de notificação da liquidação do imposto no prazo de caducidade;
- (6) O pagamento ou a anulação da dívida exequenda;
- (7) A duplicação da colecta;
- (8) A ilegalidade da liquidação do imposto, sempre que a lei não assegure meio de impugnação contra o acto de liquidação;
- (9) Quaisquer fundamentos não referidos nas alíneas anteriores, a provar apenas por documento, desde que não envolvam a apreciação da legalidade da liquidação do imposto, nem representem interferência em matéria da exclusiva competência da entidade que tiver extraído o título executivo.

(art.º 231.º do CF)



➤ Requisitos da petição

Deduzida em petição articulada com indicação expressa dos fundamentos e das conclusões, e devendo ser logo oferecidos os respectivos meios de prova. *(n.º 1 do art.º 232.º do CF)*

➤ Local de apresentação da petição

Entregue no serviço de execução fiscal, para que este serviço a remeta, juntamente com o processo de execução fiscal, à apreciação do tribunal. *(n.º 2 do art.º 232.º do CF)*

➤ Constituição de advogado

A constituição de advogado apenas é obrigatória quando o valor da causa exceda a alçada dos tribunais de primeira instância (i.e. 15 000 patacas). *(n.º 2 do art.º 158.º do CF)*



Pagamento em prestações

- Na impossibilidade de solver a dívida de uma só vez, e não pretendendo deduzir oposição à execução, pode o executado requerer o pagamento em prestações mensais, iguais e sucessivas.
- No requerimento é indicada a forma como se propõe efectuar o pagamento e os fundamentos do pedido, havendo, contudo, que ser prestada garantia idónea nos termos do art.º 196.º do CF.
- O serviço de execução fiscal pode, a requerimento do executado, fundamentado e acompanhado de prova documental, isentá-lo da prestação da garantia no caso de se encontrar em situação de insuficiência económica revelada pela falta de bens penhoráveis.
- A execução fiscal fica suspensa com a prestação de garantia ou com a autorização para a sua isenção.
- O número total de prestações não deve exceder 60, nem o valor de cada uma delas ser inferior a 1 000 patacas.
- A importância a dividir em prestações não compreende os juros de mora, que continuam a vencer-se em relação ao remanescente da dívida. Os encargos legais são pagos após o pagamento total da dívida.

(art.ºs 222.º a 224.º do CF)



Pagamento por conta

- Na impossibilidade de solver a dívida e os encargos legais de uma só vez, e não preenchendo os requisitos para requerer o pagamento em prestações, pode o executado proceder ao pagamento por conta.
- O pagamento por conta não implica prestação de garantia, pelo que, não tendo efeitos suspensivos, o processo de execução fiscal prosseguirá.
- O montante de cada pagamento por conta não pode ser inferior a 1 000 patacas.
(art.º 305.º do CF)



Dação em cumprimento

- A dação em cumprimento extingue as dívidas e os encargos legais por bens imóveis. *(art.º 226.º do CF)*
- Tendo sido autorizado o pedido de dação em cumprimento pelo Chefe do Executivo, se os bens oferecidos não forem suficientes para pagamento integral da dívida e dos encargos legais pode a parte restante ser paga em prestações. *(n.º 4 do art.º 221.º do CF)*



Penhora

- Se, no prazo de 30 dias após a citação, o executado não pagar a dívida e os encargos legais, ou não deduzir oposição à execução, ou, ainda, não requerer o pagamento em prestações ou a dação em cumprimento, os bens do executado são penhorados pelo serviço de execução fiscal, começando a penhora prioritariamente pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostre adequado ao montante da dívida.
(art.º 244.º do CF)



Exclusão do dever de sigilo

- Ficam excluídos do dever de sigilo as instituições financeiras, os advogados, os advogados estagiários, os solicitadores, os contabilistas habilitados a exercer a profissão, as sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão, os contabilistas e as sociedades de contabilistas que prestam serviços de contabilidade e fiscalidade, os mediadores e os agentes imobiliários, quando lhes seja solicitada pelo serviço de execução fiscal, de forma devidamente fundamentada, a disponibilização de elementos para se proceder ao arresto ou à penhora dos bens do executado, no âmbito do processo de execução fiscal.
- No caso de as informações que se pretendem obter serem relativas a comunicações confidenciais entre advogados, advogados estagiários ou solicitadores e os respectivos clientes no âmbito de parecer jurídico solicitado ou no âmbito de procedimento administrativo ou de processo judicial em curso ou previsto, o respectivo pedido pode ser recusado.

(art.º 210.º do CF)



Crime de desobediência

- Constitui crime de desobediência simples a situação em que os trabalhadores do serviço de execução fiscal apresentem o despacho de penhora e os administradores, directores, gerentes e representantes legais de pessoas colectivas ou entidades legalmente equiparadas e demais contribuintes proprietários de estabelecimentos em nome individual recusem a entrada e permanência dos trabalhadores do serviço de execução fiscal nos locais de exercício da respectiva actividade, ou recusem a apresentação das informações ou dos elementos solicitados que identifiquem bens eventualmente penhoráveis. *(art.º 209.º do CF)*
- Incorre no crime de desobediência simples o executado que não cumpra a determinação do serviço de execução fiscal para que sejam prestadas as informações que se mostrem necessárias à realização da penhora.
(n.º 4 do art.º 240.º do CF)



Reclamação de créditos

- Efectuada a penhora dos bens do executado pelo serviço de execução fiscal, os credores com garantia real sobre os bens penhorados podem reclamar os seus créditos, no prazo de 15 dias após a citação. (*art.º 273.º do CF*)



Venda

- A venda é feita por meio de propostas em carta fechada. *(n.º 1 do art.º 280.º do CF)*
- Pode recorrer-se às modalidades de venda extrajudicial referidas no n.º 3 do art.º 779.º do Código de Processo Civil, nas situações previstas no n.º 2 do art.º 280.º.



Recurso contencioso

- Os actos administrativos que, no processo de execução fiscal, afectem os interesses legítimos do executado ou de terceiro são susceptíveis de recurso contencioso. *(art.º 310.º do CF)*
- O recurso é interposto no prazo de 30 dias a contar da notificação do acto, devendo ser indicados expressamente os fundamentos e as conclusões. *(n.º 1 do art.º 311.º do CF)*

Espaço para perguntas e respostas sobre o Código Fiscal



Direcção dos Serviços de Finanças



Fim.
Muito obrigado!



Linha de Informações Fiscais :
2833 6886

E-mail :
dsfinfo@dsf.gov.mo

Website :
<https://cf.dsf.gov.mo>